CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

R. Duque de Caxias - 238 - Tel. (031) 851 1082 - 851 3448
Telefax 851 1770 - CEP 35930-198 - João Monlevade - MG

SETOR DE ARQUIVAMENTO 01

LEI Nº 1.359/96
de 12 de novembro de 1996

"CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS AOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CLÉSIO OLIVEIRA GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade, nos termos do Art. 36, § 7°, da Lei Orgânica do Município, faço saber que, a Câmara aprovou, e eu, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica estabelecida a suspensão do pagamento de água e do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana dos Trabalhadores desempregados nos termos desta Lei.

Art. 2° - Serão beneficiários desta Lei os trabalhadores residentes em João Monlevade, na condição de desempregados involuntários ou cuja renda familiar não ultrapasse 1 (um) salário mínimo, que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos citados ou, ainda, quando o referido pagamento implicar na dificuldade da família em manter outros gastos essenciais.

Art. 3° - O benefício da suspensão dos pagamentos será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses prorrogável por mais 3 (três) meses, sendo que após este prazo, bem como quando sua renda familiar ultrapassar a um salário mínimo mensal, cessará o benefício, mediante o parcelamento da dívida, a partir do mês subsequente à causa da cessação, até 6 (seis) parcelas de igual valor.

Art. 4° - Os beneficiários desta Lei ficam isentos do pagamento de multas por atraso, juros e correção monetária.

Art. 5° - O prazo concedido para o benefício da suspensão do pagamento dos encargos, poderá ser renovado por mais 6 (seis) meses a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6° - a suspensão dos pagamentos fica limitada aos domicílios que não ultrapassarem o consumo mensal de 15.000 (quinze mil) litros de água em residências de até 70 m2 (setenta metros quadrados) de área construída e cujo beneficiário não possua nenhum outro imóvel em

firmando termo, declarando não possuir mais de um imóvel nem outras fontes de renda, ainda que informais, que não ultrapassem a 1 (um) salário mínimo.

§ 1° - Caso seja comprovada fraude documental ou nas informações que possibilitaram a concessão do benefício, as contas suspensas serão cobradas imediatamente, em no máximo 3 (três) parcelas, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e multa de 20 %, sem prejuízo das sanções penais cabíveis à espécie.

§ - 2° - O Beneficiário deverá comparecer a cada três meses na Prefeitura Municipal para ratificar a inexistência de renda apresentando os documentos comprobatórios, se exigidos, bem como comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, caso tenha firmado contrato de trabalho ou obtido outra fonte de renda sob pena do imediato cancelamento do benefício.

Art. 8° - Esta Lei deverá ser regulamentada em no máximo 30 (trinta) dias após a sua aprovação.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SETOR DE ARQUIVAMENTO 02

Câmara Municipal de João Monlevade, 12 de novembro de 1996

CLÉSIO OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria, aos 12 dias do mês de novembro de 1996

ADILSON PRATES DOS REIS
P/ Diretora Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

SETOR DE ARQUIVAMENTO
1 . 03

DECRETO Nº 029/97
DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

20 AGO. 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 19/08/97
Às 13:45 hs.
Ass: Cíntia

REGULAMENTA A LEI Nº 1359, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS AOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 52, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei 1.359, de 12 de novembro de 1996,

D E C R E T A

Art. 1º - São condições para solicitar a suspensão do pagamento de água e do imposto sobre a propriedade territorial urbana:

I - Ser trabalhador desempregado involuntário;
II - residir no Município de João Monlevade;
III - ter renda familiar que não ultrapasse um salário mínimo mensal;
IV - o consumo mensal da água não poderá ser superior a 15.000 (quinze mil) litros em residência de até 70 m2 (setenta metros quadrados) de área construída;
V - o beneficiário não pode possuir outro imóvel em seu nome;
VI - o beneficiário deverá comprovar a impossibilidade do pagamento de água e do imposto sobre a propriedade territorial e urbana ou, ainda, quando o referido pagamento implicar dificuldade da família em manter outros gastos essenciais;

Parágrafo único - Considera-se trabalhador desempregado involuntário aquele que é despedido sem justa causa, nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 2º - Para se habilitar ao benefício da suspensão do pagamento de água e do imposto sobre a propriedade territorial urbana, o trabalhador desempregado deverá cadastrar-se junto à Prefeitura Municipal de João

SETOR DE ARQUIVAMENTO 04

Montevade no CAT-Centro de Apoio ao Trabalhador, apresentando os seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho-CTPS;

II - cópia da última Rescisão do Contrato de Trabalho;

III - declaração do beneficiário de que a renda familiar não ultrapassa a um salário mínimo mensal e de que não possui outra fonte de renda, ainda que informal;

IV - declaração do DAE ou as três últimas contas de água para comprovar o consumo mensal;

V - guia do IPTU referente ao imóvel;

VI - declaração do beneficiário de que não possui outro imóvel.

Parágrafo único - O Poder Executivo fará sindicância para verificar a veracidade das informações, sempre que julgar necessário.

Art. 3º - O beneficiário a cada três meses deverá comparecer no CAT-Centro de Apoio ao Trabalhador, para ratificar a inexistencia de renda, apresentando os documentos comprobatórios, se exigidos.

§ 1º - Caso tenha firmado Contrato de Trabalho ou obtido outra fonte de renda o beneficiário, deverá comunicar ao CAT-Centro de Apoio ao Trabalhador, no prazo de 30 (trima) dias, sob pena do imediato cancelamento do benefício.

§ 2º - Comprovada a fraude documental ou nas informações prestadas que possibilitaram a concessão do benefício, as contas suspensas serão cobradas imediatamente, em no máximo 03 (três) parcelas, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e multa de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das sanções penais cabíveis à espécie.

Art. 4º - Este benefício será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por mais 03 (três) meses. Após este prazo, cessará o benefício, mediante o parcelamento da dívida, a partir do mês subsequente á causa da cessação, até em 06 (seis) parcelas de igual valor. Os beneficiários estão isentos do pagamento de multas por atraso, juros e correção monetária.

§ 1º - Se a renda familiar mensal ultrapassar o salário mínimo, cessará o benefício, mediante o parcelamento da dívida, a partir do mês subsequente à causa da cessação, em até 06 (seis) parcelas de igual valor.

SETOR DE DOCUMENTO
05
[illegible]

§ 2º - Ocorrendo aumento de tarifa no interstício do benefício, o reajuste não incidirá no benefício concedido.

Art. 5º - O benefício da isenção do IPTU será concedido ao desempregado proprietário de apenas 01 (um) imóvel.

Art. 6º - O prazo concedido para o benefício da suspensão do pagamento dos encargos poderá ser renovado por mais 06 (seis) meses a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, EM 13 DE AGOSTO DE 1997.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo aos 13 dias do mês de agosto de 1997.

GERALDO GIOVANI SILVA
Assessor de Governo